



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10735.002610/2005-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2201-005.368 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 7 de agosto de 2019
Recorrente SERGIO PORTELLA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2001, 2002, 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Caracterizam omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação, aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS

Depósitos bancários sem origem comprovadas nas quais os valores não sejam demonstrados que são provenientes dos rendimentos tributáveis, isentos ou de tributação exclusiva auferidos durante o ano-calendário, ou oriundos do patrimônio declarado pelo contribuinte, devem ser mantidos no auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 191/193, interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, de fls. 160/172, a qual julgou procedente em parte o lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, exercício: 2001, 2002, 2003.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração de fls. 119/128 para exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, multa de ofício e juros de mora calculados até 31/08/2005, no montante de R\$303.285,49, abrangendo fatos geradores compreendidos nos exercícios de 2001, 2002 e 2003.

A infração foi caracterizada como omissão de rendimentos apurada com base nos valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

De acordo com a autoridade fiscal, com base nos extratos bancários fornecidos pelo fiscalizado, foi elaborada planilha de movimentação (débito e crédito), sendo excluídas as operações que não representavam créditos, tais como, tarifas, pagamentos diversos, CPMF, etc. Em seguida, efetuou-se a reconciliação entre as diversas contas, tendo sido desconsiderados os estornos de depósitos, as transferências interbancárias e os valores creditados em retorno de aplicações financeiras.

Os créditos restantes resultaram nas planilhas denominadas "Demonstrativo de Valores - Extratos Bancários Analíticos" (fls. 114/117).

Intimado a comprovar a origem dos valores creditados ou depositados nas contas mantidas na Caixa Econômica Federal - CEF, até a dada da lavratura do auto de infração, o fiscalizado não havia apresentado qualquer documento.

Finalmente, constou da descrição dos fatos que as bases de cálculos do presente lançamento são os totais, mensais, dos valores creditados/depositados, discriminados na planilha denominada "Demonstrativo Consolidado de Rendimentos Omitidos - Artigo 849, do RIR/99" (fl. 124).

Os demais documentos que fundamentam a exigência constam das fls. 01/113.

Da Impugnação

O contribuinte, intimado em 15/09/2005 (fl. 132), às fls. 136 a 141, impugna total e tempestivamente o auto de infração e fazendo, em síntese, as alegações a seguir descritas.

O impugnante, após fazer um resumo da autuação, salientou que, em momento algum, o Auditor-Fiscal da Receita Federal considerou as declarações de imposto de renda tempestivamente apresentadas dos exercícios de 2001, 2002 e 2003, épocas que se referem aos fatos geradores.

Esclareceu o impugnante que foi demitido de seu emprego na data de 03/05/1999 (doc. 01 - fl. 139/140). Desde então, como permaneceu desempregado e sem qualquer fonte de renda por aproximadamente quatro anos, foi obrigado a desfazer-se do patrimônio conquistado a duras penas no intuito de suprir a sua subsistência e a de sua família.

Por essa razão, observam-se todos os meses em análise, montantes variáveis, que não ultrapassam o limite de isenção, relativos à venda de móveis que guarneciam a sua residência, como mesas, sofás, cadeiras, computador e outros objetos, fato informado à autoridade fiscal.

Asseverou que outra informação merece ser registrada: foram solicitados documentos à Caixa Econômica Federal de sorte a comprovar a origem dos valores creditados na conta corrente e na conta poupança do contribuinte (doc. 02 - fl. 141). Contudo, devido à agência que guarda tais documentos ter sido incendiada, apenas parte da

documentação pôde ser obtida e, ainda assim, após sucessivos atrasos, o que inviabilizou sua entrega nos prazos fixados (doc. 03 e 04 - fls. 142/143).

Destacou o defendente que, do confronto com os demonstrativos dos extratos bancários apresentados com a análise das informações contidas nas declarações de renda dos exercícios de 2001, 2002 e 2003, constata-se cabalmente que é de pleno conhecimento da Receita Federal a origem de todos os valores tributáveis considerados no presente Auto de Infração.

Em seguida, o impugnante passou a discorrer acerca dos pontos de discordância relativamente a cada um dos períodos objeto do lançamento fiscal, enfatizando a ocorrência de venda de bens móveis e imóveis indicadas nas respectivas Declarações de Ajuste Anual, identificando operações bancárias, entre outros elementos, contendo ainda a indicação da documentação anexada (doc. 05 a 12 - fls. 144/154).

À fl. 138, o impugnante apresentou o “rol de documentos que acompanha a presente impugnação.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente em parte a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 160):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Caracterizam omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação, aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - COMPROVAÇÃO

Devem ser excluídos do lançamento os valores correspondentes a transferências entre contas do mesmo titular, ficando afastada ainda a presunção legal de omissão de rendimentos, quando a documentação atestar que os recursos depositados são provenientes dos rendimentos tributáveis, isentos ou de tributação exclusiva auferidos durante O ano-calendário, ou oriundos do patrimônio declarado pelo contribuinte.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - DEPÓSITO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00 – LIMITE DE R\$ 80.000,00 NO ANO-CALENDÁRIO

Relativamente às pessoas físicas, não podem ser considerados como rendimentos omitidos, por presunção legal, os depósitos bancários de origem não comprovada no valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00, cujo somatório não ultrapasse R\$80.000,00 dentro do ano-calendário.

Da parte dispositiva extraímos:

Ante o exposto, VOTO no sentido de considerar PROCEDENTE EM PARTE o lançamento para exigir o Imposto de Renda Pessoa Física no valor de R\$83.096,83, conforme demonstrativo constante do item III do Voto, acrescido de multa de ofício e dos juros de mora pertinentes.

Do Recurso Voluntário

O Recorrente, devidamente intimado da decisão da DRJ em 26/08/2009, apresentou o recurso voluntário de fls. 191/193, em que praticamente repete os argumentos apresentados em sede de impugnação.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

O Recurso interposto pelo contribuinte é tempestivo e, portanto, dele conheço.

Do Lançamento Efetuado Apenas com Base em Depósitos Bancários

Os depósitos bancários sem origem comprovada ou sem a devida comprovação configura presunção legal de omissão de rendimentos, nos termos do disposto no artigo 42 e parágrafos da Lei nº 9.430/96.

Lei nº 9.430/1.996:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I — os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II — no caso de pessoa física, **sem** prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil Reais). (art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430/1996 c/c art. 4º da Lei nº 9.481, de 13/08/1997)."

Os arts. 1º a 3º, e §§, da Lei nº 7.713/1.988, dispõem sobre a tributação de rendimentos, nos seguintes termos:

"Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 20 O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão

do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título."

Por outro lado, o Processo Administrativo Tributário é do tipo que comporta a produção de provas iuris tantum, ou seja, a fim de ilidir a acusação, o contribuinte autuado deve produzir todos os elementos de prova possíveis a fim de comprovar tudo aquilo que alega, sob pena de tomar-se o que consta nos autos, como verdade absoluta para aquele processo.

É da prática processual que o ônus da prova incumbe ao autor, sobre fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do que dispõe o artigo 373, do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Logo tudo aquilo que foi alegado pelo Recorrente deveria vir acompanhado de prova a fim de demonstrar que os fatos ocorreram da forma como alegou.

Ainda, o contribuinte pode apresentar provas que entender cabíveis, em regra, até a apresentação da defesa, nos termos do disposto no artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; [\(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993\)](#)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

Em outros termos, a prova deve ser juntada até a impugnação salvo se demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, entre outros casos. Sem demonstrar a ocorrência de força maior ou outra justificativa plausível, não resta justificado o pedido de intimação da Caixa Econômica Federal.

Sendo assim, diante da carência de prova a comprovar de forma cabal que não houve omissão de rendimentos, deve ser mantida a cobrança referente aos presentes autos.

Conclusão

Em razão do exposto, conheço do recurso e voto por negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya